



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.144 - RJ (2010/0187824-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESNI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO INFRALEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível o conhecimento da alegada violação dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

2. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.

3. O Tribunal de origem decidiu que "*os documentos apresentados pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta*" (fl. 715, e-STJ). Infirmar essa conclusão do acórdão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.144 - RJ (2010/0187824-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESNI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI - e OUTRO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO INFRALEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fls. 824, e-STJ)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SUBVENÇÃO SOCIAL – ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA.

1- o Art. 333, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Se ele deseja anular uma decisão que considerou irregular a utilização das subvenções sociais que recebeu, deve necessariamente comprovar a irregularidade e a ilegalidade do ato contra o qual se irressigna.

2 - Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, o que acarreta que eles sejam considerados verdadeiros até que seja comprovado o contrário.

3 -Os pressupostos de existência, conforme se depreende do próprio termo, precedem à própria existência do processo, devendo estar presentes para que o processo possa existir. Desta forma, tem-se que a ausência de qualquer deles acarretaria a inexistência do processo.

4 - Quanto aos requisitos de validade, a ausência deles poderá gerar a extinção do feito sem exame de mérito somente se não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível suprir a sua falta, hipótese em que será aplicada a teoria geral das nulidades, norteando-se por princípios como a instrumentalidade das formas e efetividade para decidir se será reconhecida a invalidade do ato por falta de algum requisito ou a extinção do feito sem exame de mérito.

5 - Como destinatária de recursos públicos federais repassados por intermédio das subvenções sociais, a sociedade autora ficou obrigada a prestar contas às autoridades da Administração Pública incumbida de fiscalizar o gasto de dinheiro público, principalmente pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70 e parágrafo único e art. 71 da Constituição Federal), cabendo àquela demonstrar exatamente em que foram gastos os valores repassados e se foram satisfeitas as finalidades anteriormente mencionadas. Caberia a Autora, a comprovação, através de documentos necessários que corroboram a aplicação das verbas recebidas, conforme prescreve o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

6 - Os documentos apresentados pelas autoras não comprovaram a legítima e regular destinação dos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, fato este comprovado pelo TCU em análise detalhada dos documentos.

7 - É dever daquele que recebe e administra dinheiro público prestar contas aos órgãos, o que emerge dos próprios princípios que regem a Administração Pública, quais sejam a moralidade e a legalidade, posto que os gastos devem se dar conforme as finalidades estabelecidas no Decreto que regulamenta as subvenções sócias e a lei, visando sempre o interesse público.

8 - Apelação improvida. Sentença confirmada."

Os agravantes alegam que não se busca revolver a matéria, mas, sim, a devolução da vigência aos dispositivos elencados.

Aduzem que o TCU não lhes garantiu o direito de defesa.

Reiteram as razões constantes no recurso especial.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.144 - RJ (2010/0187824-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO INFRALEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível o conhecimento da alegada violação dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

2. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.

3. O Tribunal de origem decidiu que "*os documentos apresentados pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta*" (fl. 715, e-STJ). Infirmar essa conclusão do acórdão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não é possível o conhecimento da alegada violação dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CR 88. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO.

1. Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização em face da concessionária de água e esgoto para que essa se abstenha de interromper o fornecimento de água em razão do regular pagamento das contas.

2. Em primeiro lugar, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão a quo examinou expressamente a matéria que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

3. Em segundo lugar, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos artigos 165 e 458 do CPC. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma fundamentada, ainda que sua formulação tenha sido diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

4. Em terceiro lugar, em relação às alegações de a ausência de comprovação real do dano e de suposta violação aos princípios das razoabilidade e proporcionalidade em relação ao quantum arbitrado a título de danos sofridos pelo recorrido, a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão. Aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em quarto lugar, quanto à alegada violação do art. 333 do CPC, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal a quo, nem sequer das teses a eles vinculadas, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, o Enunciado n. 282 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal.

6. Em quinto lugar, esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que a análise de dispositivos de resolução e demais espécies de diplomas infralegais não pode ser feita, posto que tais espécies normativas não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1291925/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012.)

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 20, inc. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.*"

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

DA DECADÊNCIA

Alegaram ainda que, levando-se em consideração que apresentaram as contas, "*das subvenções recebidas, ao respectivo Ministério 21/12/1990, tem-se que o prazo decadencial da administração para exercer seu direito de anular seu próprio ato expirou em 21/12/1995*" (fl. 770, e-STJ).

Aduziram que, "*tendo em vista que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em 1998, resta flagrante a ocorrência do fenômeno da decadência, pelo qual extingue-se o próprio direito do Embargado em executar o acórdão do TCU*" (fl. 767, e-STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo *a quo* do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE TEVE EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA.

1. O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade, na forma do teor da Súmula 473/STF: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 25.156/SP, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009; RMS 24.563/ES, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2008; MS 9122/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2008; MS 9.014/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2007.

3. O contexto fático delineado nos autos pode ser sintetizado nestes termos: (a) as impetrantes, ora Recorrentes, lotadas no Cartório do 1º Ofício de Notas, registro Imobiliário e Protesto de Títulos da Comarca de Itaguaí-RJ, preenchidos os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e foram incluídas na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de auxiliar de cartório A/850, por força do Ato Executivo/TJRJ nº 877, publicado no DOERJ de 01.09.1993, com supedâneo na Lei 1.698 de 23.08.1990; (b) a Administração Pública, verificando que determinados servidores não cumpriam os requisitos da Resolução 02/92 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995 tornando sem efeito todas as transformações de emprego em cargo público engendradas pelo Ato Executivo/TJRJ nº 877; (c) o Ato Executivo nº 955/95, publicado no DOERJ de 02.07.1995, não fez constar os nomes das impetrantes, ora Recorrentes; (d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, o Ato Executivo nº 314/2003, publicado no DOERJ de 03.02.2003, tornou sem efeito a inclusão da impetrantes na parte II do Quadro Suplementar Especial, do pessoal não remunerado pelos cofres públicos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato Executivo/TJRJ nº 877).

4. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local, o fato de não constarem os nomes das impetrantes no Ato Executivo nº 955/95 não implica em sua exclusão, tampouco inércia da Administração em rever seus atos, na forma preconizada pela Súmula nº 473 do STF, sendo certo, ainda, que a publicação do Ato Executivo nº 314/2003, no DOERJ de 03.02.2003, se deu dentro do prazo decadencial, mercê da ausência do transcurso do prazo de cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a publicação do referido Ato Executivo.

5. Recurso Ordinário desprovido." (Grifei)

(RMS 23.280/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010.)

Portanto, não há falar em decadência no caso concreto.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Alegaram, ainda, que "a segunda Recorrente somente poderia ter recebido a subvenção, objeto da presente, na hipótese de plena observância dos preceitos contidos no art. 60, *supra*, notadamente nas alíneas 'g' e 'h'. Porém, tal fato somente corrobora no sentido de que as subvenções recebidas em data anterior foram corretamente utilizadas, pois do contrário, a Recorrente não receberia outra subvenção" (fl. 774, e-STJ).

Aduziram que, "assim, tanto foi correta a aplicação do dinheiro público que a Recorrente recebeu novas subvenções. Desta feita tem-se a presunção relativa de que as contas apresentadas ao respectivo Ministério, relativa à subvenção objeto desta execução, foi regular" (fl. 774, e-STJ).

O Tribunal de origem, quando apreciou esta questão, fundamentou-se nos seguintes termos:

"Conforme se infere dos autos, a Faculdade de Ciências Médicas de Nova Iguaçu recebeu subvenção social do Poder Público, a qual foi repassada para SESNI. Tal subvenção possuía fins específicos de prestação de assistência educacional, além de servir para bolsas de estudos. Como destinatária de recursos públicos federais repassados por intermédio das subvenções sociais, a sociedade autora ficou obrigada a prestar contas às autoridades da Administração Pública incumbida de fiscalizar o gasto de dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, principalmente pelo controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70 e parágrafo único e art. 71 da Constituição Federal), cabendo àquela demonstrar exatamente em que foram gastos os valores repassados e se forma satisfeitas as finalidades anteriormente mencionadas. Observa-se no caso vertente, caberia a Autora, ora Apelante, a comprovação, através de documentos necessários que corroboram a aplicação das verbas recebidas em bolsas de estudo e obras educacionais. Neste sentido, prescreve o art. 333, I, do Código de Processo Civil:

'Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.'

Se os Apelantes, não trouxeram, prova da eventual prestação de contas, é de se presumir, que, peremptoriamente, esta não houve, razão pela qual foi legítima, correta e constitucional a atuação dos órgãos incumbidos de fiscalização, apreciação e julgamento da correta (ou não) aplicação dos recursos públicos, conforme fartamente demonstrado nos autos, diante do minucioso trabalho realizado pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Sendo assim, entendo que não pode a parte autora justificar a ausência de prova do regular emprego do dinheiro público.

Tenha-se presente, que no presente caso deveria ser alcançado o interesse público, com a aplicação das subvenções à sua finalidade, pois o emprego destas para fins diversos, inclusive visando o aumento do patrimônio mobiliário ou imobiliário da entidade, corresponde a uso irregular da subvenção social.

Aliás, aquele que recebe e administra o dinheiro público tem o dever de prestar contas aos órgãos públicos, em obediência aos princípios que regem a Administração. Ademais, esta obrigação é expressa na Constituição Federal, mais especificamente no art. 70, parágrafo único, que determina:

'Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'

Veja-se que a obrigação de prestar contas não é uma faculdade que se pode renunciar a qualquer momento.

Ademais, só para argumentar, os documentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta" (fls. 713/715, e-STJ).

Conforme se observa, o Tribunal de origem decidiu que "os documentos apresentados pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta" (fl. 715, e-STJ).

Infirmar essa conclusão do acórdão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187824-7

**AgRg no
REsp 1.217.144 / RJ**

Números Origem: 199851010045560 9800045562

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESNI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESNI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.